

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexo ao n.º 14

Ex.^{mo} Sr. Presidente do Ministério—A assemblea dos delegados das diversas organizações operárias, das várias associações representativas das forças vivas do país, e das diversas colectividades scientificas, convocada a convite de V. Ex.^a para estudar os dificeis problemas da subsistência pública, determinantes da tremenda crise que neste momento se atravessa, e para propor ao Govêrno os alvitres que julgue melhor solucioná-los, incumbiu esta comissão de estudar o problema do barateamento do pão, aquele, que, sem dúvida, maior interêsse desperta.

A assemblea mais nos encarregou de fazer chegar às mãos de V. Ex.^a este trabalho que apurou unânimemente, esperando que V. Ex.^a a êle dedicará toda a sua esclarecida atenção, e mostrará empenho de que as suas conclusões se tornem efectivas. Nem outra cousa é de esparar de V. Ex.^a e da sua promessa formal de que os trabalhos que apresentássemos, desde que significassem a nossa justa e legítima aspiração haviam de merecer, todo o interêsse do Govêrno.

A comissão pôde verificar que, de facto, é possível obter-se pão mais barato. Aceito o diagrama de extração dos produtos, panificáveis em que a comissão assentou, teremos também a qualidade melhorada. Os preços, excepto o do pão de luxo, serão os fixados anteriormente à guerra; a qualidade será porém superior. Não haverá misturas. O pão de trigo será exclusivamente de trigo.

O projecto da comissão diverge do apresentado pelo Govêrno ao Parlamento. A proposta governativa, não olhando às dificuldades quási invencíveis no presente mo-

mento da lavoura, ainda pretende fazer recair sôbre ela o gravame dum tributo sôbre toda a produção do trigo nacional não atendendo a que êsse tributo determinará o aumento do preço do pão de uso nas populações rurais, como se estas não sofressem as mesmas misérias dos que vivem nas cidades.

Entendeu a comissão que o seu principal desígnio era achar os meios que de momento atenuem, em parte, a tremenda crise que atravessamos; solucionando o problema do pão, devia desde já preocupar-se com o que possa vir a succeder no futuro.

E assim, reconhecendo que se corre o risco duma grande parte das terras no ano agrícola que se aproxima ficar por semear devido ao custo das adubações, dedicou-se a encontrar a maneira de promover o desenvolvimento da cultura do trigo no próximo ano a fim de evitar que um mal maior se nos antolhe proximamente.

No projecto que apresentamos a V. Ex.^a, e que a assemblea, como dissemos, aprovou por unanimidade, há disposições para debelar o mal presente e contrariar um perigo acrescido no ano próximo.

Artigo 1.º É absolutamente prohibida a exportação de trigo nacional.

Art. 2.º A fim de determinar a existência do trigo nacional, proceder-se há ao immediato arrolamento das quantidades na posse dos produtores e detentores dêste cereal, mediante declaração obrigatória dos mesmos.

Art. 3.º O trigo nacional que haja de ser laborado pelas fábricas de moagem matriculadas e pelas não matriculadas que produzam farinhas de mais de um tipo de

extracção, só pode ser adquirido pelas mesmas fábricas por intermédio do Estado, que o fornecerá aos preços da tabela a que se refere a base 1.^a da lei de 14 de Julho de 1899, acrescidos de \$00(6) por cada quilograma.

§ 1.^o O custo do trigo indicado neste artigo refere-se a trigo pôsto no cais do Armazém Geral Agrícola de Lisboa ou no cais mais próximo da fábrica a que fôr destinado, como convier ao manifestante.

§ 2.^o Todo o trigo nacional que as fábricas, a que se refere este artigo adquirirem, sem ser por intermédio do Govêrno, será apreendido a favor da Fazenda Nacional.

Art. 4.^o Os produtores e mais detentores de trigo nacional disponível para venda poderão manifestá-lo nos termos do regulamento de 26 de Julho de 1899 e legislação posterior.

Art. 5.^o As fábricas de moagem matriculadas são obrigadas a adquirir todo o trigo nacional que mensalmente fôr manifestado para venda, e que lhes será distribuído pelo Estado, segundo a fôrça produtiva e laboração efectiva de cada fábrica, devidamente comprovada.

Art. 6.^o As fábricas de moagem não matriculadas, de que trata o artigo 3.^o, poderão adquirir trigo nacional manifestado para venda, dentro da sua fôrça produtiva e laboração efectiva, devidamente comprovada.

Art. 7.^o As fábricas de moagem matriculadas e as não matriculadas a que se refere o artigo anterior, são obrigadas a pagar todo o trigo nacional que lhes fôr distribuído, no acto da liquidação, a qual não deverá exceder oito dias além da notificação da entrega ou recepção da guia de manifesto.

Art. 8.^o É mantida a tabela reguladora dos preços de trigos nacionais inserta na base 1.^a da lei de 14 de Julho de 1899.

§ 1.^o Pelos preços da tabela indicada neste artigo, será pago aos produtores e detentores o trigo nacional manifestado para venda.

§ 2.^o O trigo nacional não manifestado para venda, não poderá ser vendido por preço superior ao da tabela reguladora indicada neste artigo.

Art. 9.^o Para cobrir o *deficit* cerealífero no ano de 1915-1916, fica autorizada a importação de 120 milhões de quilogramas

de trigo exótico, cujo despacho será feito até o dia 31 de Julho de 1916, para o consumo no continente da República e arquipélagos da Madeira e Açôres.

Art. 10.^o A importação de trigo exótico a que se refere o artigo anterior, será realizado pelo Estado, que assegurará desde já a sua aquisição.

Art. 11.^o O Govêrno nomeará uma comissão incumbida de estabelecer a melhor forma de aquisição, distribuição e venda dos trigos nacional e exótico.

§ único. A comissão de que trata este artigo será composta:

1) Pelo Ministro do Fomento ou seu delegado;

2) Pelo Director da Manutenção Militar;

3) Pelo engenheiro destacado junto da Repartição Técnica da Direcção Geral da Agricultura;

4) Pelo chefe da secção do Fomento Comercial;

5) Por um delegado da Associação Central da Agricultura;

6) Por um delegado da Associação Industrial;

7) Por um delegado da Associação Comercial;

8) Por um delegado da União Operária Nacional;

9) Por um delegado da União das Associações de Classe.

10) Por dois representantes da indústria da moagem de Lisboa e Pôrto;

11) Por dois representantes da indústria de panificação de Lisboa e Pôrto;

Art. 12.^o Enquanto vigorarem os preços das farinhas de trigo fixados no artigo 13.^o d'este diploma, as fábricas de moagem matriculadas são obrigadas a receber o trigo exótico importado pelo Govêrno ao preço de \$07(2) *cif* Tejo, *cif* Leixões e *cif* portos das capitais dos distritos insulares, ou ao preço de \$07(4) nos cais de Lisboa, do Pôrto e das capitais dos distritos insulares, à opção do Govêrno.

Art. 13.^o A partir do dia 1 de Agosto próximo futuro, e até o fim do ano cerealífero de 1915-1916, todas as fábricas de moagem matriculadas, excepto as que unicamente forneçam farinhas para o fabrico de massas e os moinhos e azenhas que só fabriquem farinhas em rama, serão obrigadas a produzir três tipos de farinha de trigo (1.^a, 2.^a e 3.^a qualidades), com as

percentagens de extracção, respectivamente, de 16, 34 e 25, aos preços de \$16, \$09 e \$08(2) por quilograma na cidade de Lisboa, e os mesmos preços acrescidos de \$00(2) na cidade do Pôrto.

Art. 14.º Durante o ano cerealífero de 1915-1916 o preço da farinha em rama não poderá exceder \$07(6) por quilograma.

Art. 15.º Fica absolutamente proibido às fábricas de moagem preparar e vender farinhas mixtas sob pena de 5\$ de multa por cada 100 quilogramas, e perda da farinha.

Art. 16.º O pão de farinha de trigo será classificado, para os efeitos legais, nos seguintes tipos:

a) Pão superfino, de luxo, com qualquer peso, fabricado com farinha do tipo de 1.ª qualidade;

b) Pão de família, com o peso de 500 gramas e fabricado com farinha de 2.ª qualidade;

c) Pão de uso comum, com o peso de 1 quilograma e fabricado com o lote de farinhas de 2.ª e 3.ª qualidades;

d) Pão económico, com o peso de 1 quilograma e fabricado com farinha não inferior a 3.ª qualidade.

Art. 17.º Os preços do pão de família, do pão de uso comum e do pão económico não podem exceder nas padarias, respectivamente, \$09, \$08 e \$07 por quilograma.

§ 1.º Todas as padarias de Lisboa e Pôrto são obrigadas a produzir estes três tipos de pão, em harmonia com o disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior.

§ 2.º Para distinguir os três tipos de pão deverão adoptar-se as marcas OO, X e XX, que serão assinaladas na cõdea, excepto quando se trate de pão com feitios especiais.

§ 3.º Os pães de família, de uso comum e económico, não poderão ser vendidos com quebra superior a 6 por cento dos pesos dos respectivos tipos, excepto quando fabricados com feitios especiais. Em todos os casos, porém, a falta de peso nos pães de 500 gramas e 1 quilograma deve ser sempre completado com contrapesos de pão de tipo não inferior.

Art. 18.º O Governo providenciará no sentido de tornar efectiva e intensa a fiscalização, quer no comércio de trigo, quer na extracção e venda das farinhas, quer na fabricação e venda do pão, estabelecendo as penalidades necessárias para o rigoroso

cumprimento das disposições contidas neste diploma.

§ único. Às infracções serão aplicadas as penas de multa e perda do género, que reverterá a favor do Estado.

Art. 19.º A fim de averiguar qual deveser, no próximo ano cerealífero, o consumo de adubos químicos no país, inquirir-se há, por intermédio dos sindicatos agrícolas e pelas estações oficiais quais as necessidades da lavoura dos principais elementos fertilizantes.

Art. 20.º A exportação de adubos químicos só poderá ser permitida se fôr averiguado haver um excedente de produção.

Art. 21.º No caso de se averiguar haver um excedente de produção, sem o correspondente barateamento do produto, o Governo fica autorizado a adoptar as medidas necessárias que impeçam que o artificio de elevação de preço se mantenha e a exercer sôbre os produtores intermediários a mais rigorosa fiscalização.

§ único. O Governo providenciará imediatamente no sentido de tornar efectiva e rigorosa a fiscalização quer no fabrico, quer no comércio de adubos.

Art. 22.º Verificado que os legítimos interesses da indústria fabril de adubos não permite o barateamento dos produtos e consequentemente que a indústria agrícola não poderá manter ou tornar mais intensa a produção cerealífera, o Governo aumentará no futuro ano cerealífero, os preços da tabela reguladora de trigo a que se refere a base 1.ª da lei de 14 de Julho de 1899.

§ único. O aumento de preços que se fizer na tabela, indicada neste artigo, não poderá exceder o correspondente ao quantitativo necessário para compensar a agricultura dos prejuizos resultantes da situação anormal presente.

Art. 23.º O Governo facilitará por todos os meios ao seu alcance a introdução de sementes de trigos mais convenientes para o nosso clima e condições de produção, bem como a importação de adubos e matérias primas destinadas ao seu fabrico.

Art. 24.º Fica o Governo autorizado a conceder patentes de introdução de novas indústrias por um prazo não inferior a quinze anos, que tenham por fim o aproveitamento de matérias fertilizantes nacionais, até hoje não valorizadas.

Art. 25.º Com o fim de baratear o preço das farinhas de milho e centeio, o Governo promoverá a introdução de milho colonial e insular na metrópole, quer tributando a exportação de milho colonial para o estrangeiro, quer procurando obter facilidades de transportes dêsse artigo para o continente.

Art. 26.º Quaisquer dúvidas que se suscitem na interpretação e aplicação das dis-

posições dêste diploma serão resolvidas pela Comissão a que se refere o artigo 11.º

Art. 27.º Continuam em vigor todas as leis e regulamentos respeitantes a cereais e produtos da sua farinação e panificação, que não sejam contrariados pelas disposições dêste diploma.

Art. 28.º O Governo fica autorizado a regulamentar êste diploma.

A Comissão :

Fernando de Vasconcelos.

M. L. S. Violante.

Sebastião Eugénio.

Joaquim P. de Sousa Neves.

Francisco Carvalheira.

Joaquim José Candieira.

Raúl Martins Guimarães.

Artur Urbano de Castro.

